



PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Dep. Márcio Macêdo)

Altera o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para prorrogar a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga por 5 (cinco) anos a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Art. 2º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

VII – até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MÁRCIO MACÊDO – PT/SE

empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

..... " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Lei n.º 11.324/2006, o contribuinte do imposto de renda passou a poder deduzir, na Declaração de Ajuste Anual relativo ao imposto devido, a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração de seu empregado doméstico.

Os resultados alcançados com a instituição desse benefício têm sido significativos. Segundo estimativa feita à época pela Secretaria da Receita Federal, esperava-se que 700 mil empregados domésticos saíssem da informalidade entre os anos de 2006 a 2010.

Como a vigência do benefício somente foi prevista para até o final de 2011, o projeto ora apresentado visa garantir que os resultados alcançados perdurem por mais cinco anos, a fim de que a formalização de empregados domésticos ocorra em toda a sua plenitude.

Conclamo assim a todos os nobres parlamentares para que apoiem essa justa e urgente medida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado **MÁRCIO MACÊDO**

PT/SE